

PROJETO DE DECRETO Nº.028, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

Origem.....: Legislativo Municipal
Autor: Comissão de Orçamento, Finanças
e Infra-Estrutura Urbana e Rural

*Aprovado por
unanimidade
em
12.09.2017*

Dispõe sobre as contas dos Administradores do Executivo Municipal de Boqueirão do Leão, RS, no exercício de 2012.

.....

Art.1º - Ficam aprovadas as contas dos senhores João Davi Goergen e Joel André Conte, Administradores do Executivo Municipal de Boqueirão do Leão, RS, no exercício de 2012.

Art.2º - Serão remetidas cópias do presente decreto, ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) e ao Executivo Municipal, dentro de 30(trinta) dias de sua promulgação.

Art.3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, em 08 de agosto de 2017.

Ver. Edson Jonas da Silva
Presidente da Comissão de Orçamento,
Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA
AO PROJETO DE DECRETO Nº 028/2017.**

Caros Colegas!

O projeto que ora se apresenta, tem o objetivo de julgamento pelo Legislativo Municipal, conforme exige a legislação em vigor, do parecer acerca da prestação de contas da Administração Municipal, referente ao exercício de 2.012, encaminhado pelo TCE, a esta Casa Legislativa.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-estrutura Urbana e Rural é a encarregada de encaminhar o projeto ora em questão, acompanhado do respectivo relatório que trata sobre a prestação de contas do exercício 2.012, que deve também estar acompanhado do parecer da comissão.

O projeto deve ser levado à apreciação desta Casa Legislativa, que pode aprovar ou não as contas do referido exercício, devendo-se após a aprovação ou não, enviar cópia da decisão ao Tribunal de Contas do Estado e ao Executivo Municipal.

Dessa forma, no intuito de cumprir exigência legislativa, solicitamos aos prezados colegas que seja apreciado o relatório que ora enviamos, contando com sua colaboração para a aprovação do mesmo.

Atenciosamente,

Ver. Edson Jonas da Silva
Presidente da Comissão de Orçamento,
Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural

RELATÓRIO.

Senhor Presidente!

Senhores Vereadores!

O presente relatório visa tratar da prestação de contas do município de Boqueirão do Leão, RS, referente ao exercício do ano de 2012, período em que era Prefeito Municipal o Sr. João Davi Goergen, tendo como vice o Sr. Joel André Conte. O Presidente do Legislativo Municipal na oportunidade era o Sr. Robson Klaus (*processo 004256-0200/12-4 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul*).

Compulsando o teor do caderno processual administrativo das Contas de Governo, nota-se que o mesmo foi distribuído ao Conselheiro Marco Peixoto.

No feito encontra-se a documentação pertinente, qual seja, os recibos de envio de documentos ao TCE, referente ao primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto bimestre de 2012. Também seguem os relatórios de validação e encaminhamento das informações para auditoria e a consequente prestação de contas referente aos bimestres citados.

Da mesma forma seguem nestas Contas de Governo o Demonstrativo dos Limites – Relatório de Gestão Fiscal e a manifestação conclusiva do controle interno sobre o 1º e 2º semestre de 2012.

Houve ainda a apresentação do balanço patrimonial e orçamento do ano de 2012.

Em seguida temos a apresentação do demonstrativo de perdas de repasse do Fundo de Participação dos Municípios, resultantes das desonerações do IPI pelo Governo Federal.

Nota-se da mesma forma a entrega dos demonstrativos da despesa com pessoal e da receita corrente líquida.

Em parecer prévio, o TCE concluiu pelo não atendimento dos seguintes dispositivos legais:

Item 5.1 – restos à pagar – art. 42 da LC Federal nº 101/2000;

Item 5.2 – Equilíbrio Financeiro - §1º do art. 1º da LC Federal nº 101/2000;

As desonerações do IPI concedidas pelo Governo Federal implicaram em uma queda de arrecadação para o Município no montante de

R\$ 134.820,78, o qual não seria suficiente para a cobertura das insuficiências financeiras apuradas;

Que o Administrador se manifeste quanto a utilização do montante de R\$ 86.254,24, de propriedade de terceiros, para cobertura de outras obrigações.

Foi emitido relatório complementar, onde se concluiu que houve infração ao art. 7º, inciso XXV e art. 227, da CF/88, infringindo ainda o art. 54 da Lei 8.069 e Lei Federal 10.172/01.

Mais adiante, vislumbra-se a entrega da documentação necessária para a devida prestação de contas do exercício de 2012.

Com isso, foi emitido relatório geral de consolidação das contas, no qual o Auditor Público Externo do TCE/RS salientou a existência de algumas irregularidades a serem esclarecidas.

A par da situação, o Gestor Municipal prestou esclarecimentos e pugnou pela decretação da regularidade das suas contas no período auditado.

Em análise aos esclarecimentos apresentados, houve o parecer técnico do Auditor Público Externo, o qual manteve os apontes.

O processo seguiu então ao Ministério Público de Contas para parecer, o qual opinou pela aplicação de multa por infringência a normas de administração financeira e orçamentária; não atendimento à LCF 101/2000; parecer favorável às contas do vice-prefeito Joel André Conte; parecer desfavorável das contas de governo do Sr. João Davi Goergen no exercício de 2012; recomendação ao Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes.

O processo então teve publicação de pauta de julgamento para 14/10/2014.

O Relator da Primeira Câmara do TCE/RS, Conselheiro Marco Peixoto, em síntese, assim concluiu o seu voto: Pela imposição de multa;

Recomendação ao gestor para que evite a ocorrência de inconformidades destacadas no voto e adote as providências para regularização.

Pelo não atendimento à Lei de responsabilidade Fiscal;

Pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de Governo dos srs. João Davi Goergen e Joel André Conte, no exercício de 2012;

Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento do processo ao Poder Legislativo Municipal de BOQUEIRÃO DO LEÃO, acompanhado do Parecer.

Os demais Conselheiros que compõe o Plenário seguiram o relator, sendo que esteve presente ainda a representante da Procuradoria do Ministério Público de Contas.

Adiante, seguindo a disposição do Regimento Interno do TCE/RS, em 21/01/2015, houve a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal.

Da decisão exarada houve interposição de recurso de embargos de declaração, o qual foi julgado em 26/10/2016 tendo sido o recurso conhecido, uma vez presentes os requisitos legais e regimentais de admissibilidade; e, no mérito, foi provido para explicitar a decisão.

Sem mais interposição de recursos, a presente decisão transitou em julgado em 20/03/2017.

Em prosseguimento, seguindo a normatização do parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal do Brasil, o processo foi remetido à esta Egrégia Câmara Legislativa para fins de Julgamento.

Deste feito, após análise minuciosa das Contas de Governo em pauta, vislumbramos tão somente falhas de natureza formal, que não prejudicaram o Ente Público, mesmo que haja necessidade de correções em algumas situações.

DIANTE DO EXPOSTO, decide a Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural, pela emissão de parecer favorável à Prestação de Contas de Governo da Administração dos Senhores João Davi Goergen e Joel André Conte no exercício de 2012, no município de Boqueirão do Leão, RS.

É o relatório.

Boqueirão do Leão, 08 de agosto de 2017

Gilmar Gilberto Ghisleni
Vereador do PMDB
Relator

De acordo:

Edson Jonas da Silva
Vereador do PDT
Presidente

Gilnei Zanús
Vereador do PSB
Secretário